



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

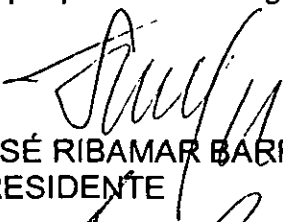
Processo n.º : 10580.002055/00-06
Recurso n.º : 141.246
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ADÉLIA CRISTINA OLIVEIRA PINHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n.º : 106-14.592

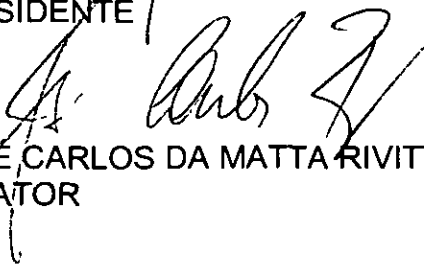
DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo
estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não
se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN
em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo
fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADÉLIA CRISTINA OLIVEIRA PINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE
PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002055/00-06
Acórdão nº : 106-14.592

Recurso nº : 141.246
Recorrente : ADÉLIA CRISTINA OLIVEIRA PINHO

RELATÓRIO

Contra Adélia Cristina Oliveira Pinho foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 06), em 24.01.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1997, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 03.02.00 (fls. 10-verso), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 25.02.00 (fls. 01 e 02), alegando que o atraso no cumprimento da obrigação acessória justifica-se na aquisição de moléstia grave, impossibilitadora do exercício de práticas laborais.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA houve por bem, no acórdão 5.139 (fls. 18 a 20), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar DIRPF tendo em vista que detém participação de capital de pessoa jurídica (fls. 17), inexistindo previsão legal de remissão do crédito tributário ora guerreado.

Cientificado da decisão (fls. 23), em 20.05.04, interpôs, em 18.06.04, Recurso Voluntário (fls. 24), utilizando dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular impugnativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002055/00-06
Acórdão nº : 106-14.592

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Entretanto, entendo que não merecer acolhida as razões recursais ora propostas.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era sócia de empresa (fls. 15).

Nesse sentido, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava em 30.04.97 e o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 07.12.99, o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002055/00-06
Acórdão nº : 106-14.592

"DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado." (Ac. 1º CC 104-18427)

Não prospera, ademais, a alegação de aquisição de doença, que, segundo consta dos autos, teria impossibilitado o cumprimento da obrigação em tela, na medida em que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido.

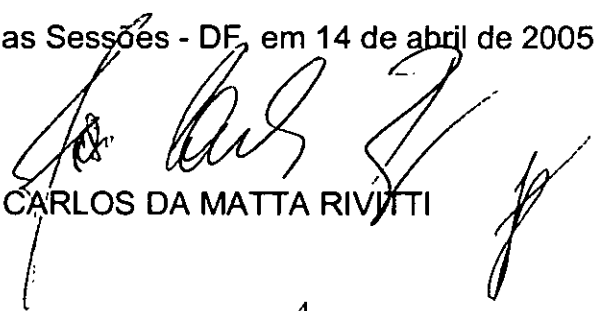
Outrossim, ainda que houvesse, aplicável o entendimento já consignado por essa Câmara no Recurso 138964, *in verbis*:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MOTIVOS DE FORÇA MAIOR - Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo estabelecido, poderá ser concedida prorrogação de até 60 dias.

Recurso negado."

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI